

Fls.

Processo: 0012757-20.2016.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Protesto - CPC - Sustação de Protesto / Títulos de Crédito

Requerente: EBSE - EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S/A

Requerido: _____

Requerido: TOP CHECK CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Erica de Paula Rodrigues da Cunha

Em 21/03/2017

Sentença

Trata-se de ação de sustação de protesto com pedido de antecipação de tutela proposta por EBSE - Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A em face de _____ e Topcheck Controle da Qualidade Ltda.

O autor alega (fls. 03-11) que celebrou contrato de prestação de serviço com o 2º réu e que esse nunca prestou os serviços contratados. Defende que o termo de confissão de dívida foi assinado anteriormente a realização de auditoria interna, na qual foi verificada a não prestação do serviço contratado. Em sequência a assinatura do termo de confissão da dívida, o 2º réu transferiu ao 1º réu a titularidade desse suposto crédito, vindo este último a protestar o Título de Dívida. Sustenta, portanto, que como não houve prestação do serviço, não há que se falar em dívida com o 2º réu, e, consequentemente, crédito do 1º réu.

Requer a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do protesto realizado pelo 1º réu, tendo em vista que o referido protesto limitaria a possibilidade acesso ao crédito da empresa e a impediria de participar de procedimentos licitatórios, acarretando grande prejuízo.

Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar, para declarar a nulidade do protesto apresentado pelo 1º réu, bem como a inexistência do crédito oriundo do Termo de Confissão de Dívida.

O pedido liminar apreciado e indeferido em fls. 93, uma vez que, diante da confissão de dívida assinada pela parte autora e das notas fiscais emitidas pela 2ª ré, necessária a dilação probatória no presente caso.

Em fls. 186, a parte autora requer a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o acordo celebrado com o 1º réu em processo falimentar nº 0055745-98.2016.8.19.0001.

Regularmente citado, o 1º réu apresenta contestação (fls. 201-214), alegando que os fundamentos da ação são inverídicos, uma vez que a parte autora em nenhum momento comprova a não realização do serviço que pudesse dar ensejo a vício no título extrajudicial existente. Alega, ainda, que a presente ação tem por objetivo barrar o prosseguimento de ação falimentar que tramitava na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Tribunal, proposta por esse 1º réu em face do ora autor da presente demanda. Aduz que houve acordo na ação falimentar no qual ficou reconhecida, novamente, a existência do débito e a validade do título executivo.

Requer, assim, seja julgada improcedente a presente ação, com fundamento no acordo judicial homologado no processo falimentar nº 0055745-98.2016.8.19.0001.

A 2ª ré, por meio de petição de fls. 189, se dá por citada no presente feito e se manifesta contrariamente ao pedido de desistência da parte autora, uma vez que o acordo citado foi realizado apenas com o 1º réu.

Em contestação (fls. 226-236), a 2ª ré alega que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a ocorrência de auditoria interna, se restringindo a mera alegação da empresa autora. Defende, ainda, que o acordo judicial no processo falimentar reconhece a existência do débito, bem como as notas fiscais emitidas que comprovam a realização do serviço.

Em sequência, alega que a parte autora ajuizou a presente com o intuito de anular o protesto realizado e suspender a ação falimentar em trâmite. Para isso, requereu a antecipação de tutela, apresentando bens imóveis como garantia sem apresentar as respectivas certidões de forma completa, omitindo diversos apontamentos existentes. Nesse sentido, requer seja julgado improcedente os pedidos da inicial, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé, conforme art. 79 e 80 do CPC e em ônus sucumbenciais.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de nulidade de protesto no qual, apesar de alegar a inexistência da dívida constante no título, o autor não pretende a declaração de nulidade do documento e postula tão somente pelo reconhecimento da nulidade do protesto.

Em cotejo ao que consta dos autos, é incontroverso a inexistência de vício de forma tanto no que se refere ao ato do protesto, quanto aos aspectos extrínsecos do título apresentado.

No que se refere a inexistência da dívida alegada, embora não conste pedido expresso para a sua declaração, resta evidente que o reconhecimento de tal circunstância que tornaria o protesto indevido, é causa de pedir.

Todavia, a pretensão do autor não merece acolhida.

Em primeiro lugar, a inexistência da dívida não é oponível ao primeiro réu, cessionário e apresentante do título ao protesto, tendo em vista a anuência do devedor no momento que a cessão foi celebrada. É certo que as exceções de direito pessoal oponíveis ao cedente se transferem ao cessionário, porém devem ser alegadas oportunamente, o que não ocorreu.

Admitir a pretensão do autor, após a confissão da dívida, inclusive com realização de pagamento de parte do débito, e depois de ter anuído com a cessão do crédito em favor de terceiro, vinculando-se ao pagamento, seria permitir que ele se beneficiasse da própria torpeza.

Em segundo lugar, a celebração de acordo entre o autor e o primeiro réu nos autos do pedido de falência, corrobora a existência e a validade da dívida confessada e, portanto, a higidez do título.

Além do mais, a alegação de verificação posterior da inexistência dos serviços prestados pelo cedente, veio desprovida de qualquer suporte fático. Por outro lado, não é crível que um empresário assinasse uma confissão de dívida de elevado valor, capaz de reduzir seu negócio a insolvência, sem antes verificar minimamente a procedência do débito.

Destarte, resta indiscutível que o autor pretendia com o ajuizamento desta ação, através da liminar pleiteada, impedir o pedido de falência, revelando seu intuito procrastinatório, configurando assim, a litigância de má fé.

Neste sentido, destaca-se o julgado transcrito.

PROCESSUAL. LITIGANCIA DE MA FE. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO DE DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERVICO SOB A AFIRMACAO DE INEXISTENCIA DE TRANSACAO COMERCIAL. AFIRMATIVA CONTRARIADA POR FARTA PROVA DOCUMENTAL. 1 - AGE COM MA FE PROCESSUAL A PARTE QUE NA INICIAL ALTERA A VERDADE DOS FATOS, NEGANDO A EXISTENCIA DE CAUSA PARA A EMISSAO DE DUPLICATA DE SERVICOS, OS QUAIS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, CONFORME RECONHECEU POSTERIORMENTE, EMBORA AFIRMANDO QUE FORAM INSATISFATORIOS. 2 - ASSIM, DEVE RESPONDER POR SUA MA FE PROCESSUAL EM RELACAO A REQUERIDA. CONTUDO, O MESMO NAO PODE SER DITO EM RELACAO AO BANCO PORTADOR DO TITULO QUE AGIU COMO MERO MANDATARIO. E QUE A SUA INCLUSAO NO POLO PASSIVO NAO SE DEVEU A UM PEDIDO DA REQUERENTE, MAS A UMA INDEVIDA DETERMINACAO JUDICIAL, O QUE, NO CASO, AFASTA A LITIGANCIA DE MA FE EM RELACAO A ESTE. 3 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00066298820008190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CIVEL, Relator: NILSON DE CASTRO DIAO, Data de Julgamento: 28/03/2000, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2000)

Isto posto julgo improcedente o pedido inicial. A par das razões expendidas, condeno o autor em litigância de má fé no valor de 1% do valor corrigido da causa com base no artigo 80, Incisos I, II e III e artigo 81 caput do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I

Rio de Janeiro, 21/03/2017.

Erica de Paula Rodrigues da Cunha - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca Cartório

da 4ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj04vciv@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erica de Paula Rodrigues da Cunha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44DL.XG4S.UPJK.Q7QL**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

